

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL

Ementa: PROCESSUAL PENAL. RECLAMAÇÃO. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. LESÃO CORPORAL CONTRA MULHER NO AMBIENTE DOMÉSTICO. LEI N. 11.340/06 (ARTS. 12, I E 16). LEI MARIA DA PENHA. DECISÕES DO STF (ADC 19; ADI 4.424). FATO ANTERIOR. 1. Negativa de autoridade das decisões do STF proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade pronunciando a natureza incondicionada da ação penal pública relativa à perseguição do crime de lesão corporal contra mulher no ambiente doméstico (ADI 4.424; ADC 19). 2. Insubsistência do entendimento judicial de primeiro grau que reputa inaplicável a eficácia vinculante e *erga omnes* a fato anterior às citadas decisões, posto que delas não consta ressalva nem modulação de

efeitos. 3. Necessidade da reclamação para obstar efeitos como a prescrição penal, intangidos por recurso ordinário.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, infra-assinado, lotado na Rua Riachuelo 115, 8º andar, Centro, São Paulo, Estado de São Paulo, vem, com fundamento no art. 102, I, /, § 2º, da Constituição Federal e no art. 13 da Lei n. 8.038/90, ajuizar RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL contra ato do MERITÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA CRIMINAL DA COMARCA DE AVARÉ consistente na decisão que julgou extinta a punibilidade de **Eduardo Gomes De Souza Neto**, com fundamento no art. 107, VI, do Código Penal, nos autos da **Ação Penal n. 1.797/2011 (Autos n. 053.01.2011.012356-3/000000-000)**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. Consoante consta dos anexos documentos (Protocolado n. 86.534/2012), o douto Juízo reclamado

decidiu, em 21 de maio de 2012, ser possível a retratação da vítima de sua representação em procedimento criminal relativo à lesão corporal praticada, em 30 de setembro de 2011, contra mulher no ambiente doméstico, julgando extinta a punibilidade do autor do fato, sob o argumento de que o delito havia se consumado antes do julgamento que afirmou a constitucionalidade da Lei Maria da Penha no tocante à natureza incondicionada da ação penal pública.

2. Não obstante o Ministério Público, pelo douto Promotor de Justiça de Avaré, tenha interposto recurso em sentido estrito colimando a anulação da respeitável decisão para prosseguimento do inquérito policial com remessa dos autos para eventual oferta de denúncia, ele não tem efeito suspensivo e não obsta a ocorrência da prescrição.

3. Daí resulta a admissibilidade da presente reclamação, pois, ela é o remédio idôneo para garantia da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, /, Constituição de 1988; art. 13, Lei n. 8.038/90), mormente no caso em foco em que o recurso ordinário

regularmente interposto não tem eficácia própria e suficiente para evitar a prescrição penal, como já discorrido.

4. A respeitável decisão reclamada nega a autoridade das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no controle abstrato, concentrado e direto de constitucionalidade da denominada Lei Maria da Penha que afirmaram a constitucionalidade da natureza incondicionada da ação penal pública por lesão praticada contra mulher no ambiente doméstico (ADI 4.424; ADC 19), e que possuem eficácia vinculante e *erga omnes*, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição de 1988 e do parágrafo único do art. 28 da Lei n. 9.868/99.

5. É insubsistente o entendimento judicial de primeiro grau que reputou inaplicável a eficácia vinculante e *erga omnes* a fato anterior às citadas decisões, posto que delas não consta ressalva nem modulação de efeitos.

6. Face ao exposto, requer a Vossa Excelência o recebimento da presente e seu regular processamento para que, ao final, seja julgada procedente, determinando a cassação da respeitável decisão reclamada.

7. Requer a suspensão liminar da decisão proferida pelo douto Juízo de Direito reclamado para que o procedimento retorne à douta Promotoria de Justiça de Avaré a fim de viabilizar o exame da *opinio delicti* e eventual oferta de denúncia e o prosseguimento da ação penal.

8. É importante salientar que estão presentes tanto o *fumus boni iuris* como o *periculum in mora*, para a concessão da liminar, tendo em vista que, do contrário, provavelmente ocorrerá, no futuro próximo, a prescrição da pretensão penal.

9. Observe-se que em decisão recente, proferida em 12 de julho de 2012, em reclamação constitucional relacionada a fato análogo ocorrido na Comarca de Avaré, o E. Presidente do Col. STF, Min. Carlos Ayres Britto, concedeu a liminar salientando que “a declaração de constitucionalidade dos dispositivos da chamada Lei Maria da Penha se aplica, sim, aos casos anteriores ao julgamento da ADC 19 e da ADI 4.424” (Rcl 14.132-SP, DJE de 02-08-2012).

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

10. Termos em que, pede deferimento, dando-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para efeitos fiscais.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.

Márcio Fernando Elias Rosa
Procurador-Geral de Justiça

rbl